



Número: **1002612-46.2021.4.01.3506**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Formosa-GO**

Última distribuição : **19/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Revogação/Anulação de multa ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ BRASIL CORREA (REQUERENTE)	ARTUR RICARDO SIQUEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) CARLOS MARCIO RISSI MACEDO (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70926 8986	30/08/2021 19:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Formosa-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Formosa-GO

PROCESSO: 1002612-46.2021.4.01.3506

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: LUIZ BRASIL CORREA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703 e ARTUR RICARDO SIQUEIRA DE SOUSA - GO45882

POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Cuida-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente vindicada por **LUIZ BRASIL CORREA**, objetivando a suspensão os efeitos dos Termos de Embargo nºs. 689887-E e 689888-E, lavrados pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, em razão da regularidade do empreendimento e do risco iminente de dano de irreversível reparação.

O demandante aduz, em síntese, que, como arrendatário do imóvel rural denominado “Fazenda Salobro” (ID 693584480), desenvolve atividade econômica subsidiada na plantação de lavouras de sequeiro e irrigadas, tendo como principal atividade a produção de grãos e sementes.

Sustenta que providenciou junto ao órgão ambiental estadual todos os pedidos de outorgas e licenciamentos ambientais, tanto para construção da barragem, mediante captação de água do córrego Salobro e complementação de vazão por bombeamento no Rio Praim, quanto para atividade de irrigação, por meio de pivô central.

Afirma que no ano de 2003 obteve autorizações para o uso da água acumulada na barragem do imóvel, conforme comprovam os documentos de ID 693584484, posteriormente renovadas no ano de 2011, de acordo com as portarias anexadas no ID 693584489.

Assevera que, em 27/09/2016, após fiscalização do IBAMA na Fazenda Salobro, foram lavrados três autos de infração em seu desfavor, dentre os quais se destacam os Autos de Infração nºs. **9091914-E**, por



suposta “Construção de obra (barragem) utilizadora de recursos ambientais, considerada potencialmente poluidora, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente” e **9091915-E** em razão da suposta prática de “fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais (irrigação) sem licença ou autorização do órgão ambiental competente”, e os respectivos Termos de Embargo n.ºs. **689887-E** (embarga a barragem até recuperação do dano ambiental ou apresentação de licença ambiental) e **689888-E** (embarga a atividade de irrigação na propriedade até a recuperação do dano ambiental ou apresentação de licença ambiental).

Adverte que à época da fiscalização e lavratura dos autos de infrações e embargos, já havia protocolizado todos os pedidos de licenciamento para o empreendimento, os quais ainda não haviam sido autorizados em razão da morosidade do órgão ambiental.

Informa, ainda, que, no ano de 2017, protocolizou pedido de desembargo junto ao IBAMA, a fim de obter decisão administrativa que suspendesse os efeitos dos Termos de Embargo n.ºs. 689888-E e 689890-E que paralisavam as atividades desenvolvidas no imóvel, pedidos estes reiterados em 2018 (IDs 693584495 e 693525496).

Diz que a morosidade da administração pública para analisar seu requerimento administrativo vem lhe causando enormes prejuízos, visto que se encontra impedido de desenvolver plenamente suas atividades no imóvel rural, notadamente a complementação hídrica da barragem e a produção de culturas comerciais como soja, milho e feijão, atividade altamente dependente da irrigação.

Anota que a situação de urgência é corroborada pelo Contrato Particular de Cooperação para Produção de Sementes de Feijão (ID 693525506), firmado com a empresa Boa Safra Sementes S/A., que tem por objeto a produção, reprodução e multiplicação de sementes de feijão de alta qualidade, para a safra 2021/2021, motivo pelo qual vê-se obrigado, contratualmente, a manter elevados padrões de qualidade, sob pena de multa no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Pois bem.

A concessão da tutela provisória, na modalidade de **tutela de urgência**, requer a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e a **tutela de evidência**, a despeito de não se exigir a demonstração do perigo da demora, requer a presença de ao menos uma das situações descritas nos incisos do art. 311 do CPC.

A probabilidade do direito traduz-se pela possibilidade de o juízo, com as provas trazidas com a inicial, acolher o pedido da parte autora em uma posterior sentença que julgará o mérito, após a cognição exauriente, pois tal prova inequívoca seria de difícil desconstituição por parte do réu.

Já o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que enseja a antecipação assecuratória é, nas palavras do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, “o *risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte)*. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela” (Teori Albino Zavascki, in 'Antecipação da Tutela', págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição).

No caso em tela, vislumbra-se a urgência com pedido de tutela antecipada em caráter incidente, para a qual se exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme exige o art. 303 do mesmo diploma legal.

Através de uma análise superficial dos autos, suficientes para provimentos de cognição sumária,



vislumbro estarem preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Conforme os documentos que instruem o feito, o requerente desde o ano de 2003 já possui autorizações de uso das águas estaduais do Córrego Salobro e do Rio Praim, ambos localizados na Fazenda Salobro, concedida pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, para acumulação de água na barragem e bombeamento de água para abastecimento.

Além disso, a documentação de ID 693584493 revela que a SEMARH concedeu ao autor, no ano de 2017, licença de instalação da barragem (Licença de instalação nº. 979/2017). Sublinhe-se, no ponto, que o autor requereu a aludida licença no ano de 2016, mesmo ano que os autos de infração foram instaurados e embargados a barragem e a atividade de irrigação.

Dessa forma, sem adentrar no mérito da legitimidade da atividade fiscalizatória realizada em 2016, é certo que desde o ano de 2017 o autor já está regularizado quanto às autorizações e às licenças para consecução de suas atividades e aguarda o desfecho do processo administrativo quanto ao seu pedido de desembargo.

Deveras, a postura da autarquia ambiental fere o direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, bem como afronta o disposto no art. 49 da Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal.

Atendido o pressuposto da plausibilidade do direito, verifico que o *periculum in mora* também foi demonstrado, na medida em que o demandante se dedica a atividade de produção, reprodução e multiplicação de sementes de feijão de alta qualidade, não podendo aguardar até o final da lide para exercer plenamente sua atividade econômica, utilizando-se de toda infraestrutura da barragem, sob pena de sofrer graves prejuízos financeiros com a perda da safra, além de multa pelo inadimplemento do contrato de ID 693525506, vez que depende da irrigação proporcionada pela água disponível na barragem.

Além disso, não se mostra razoável que à parte autora seja imposta uma situação provisória e por tempo indeterminado, em face da omissão da administração ambiental na apreciação do requerimento administrativo.

Com efeito, a formação de um convencimento necessário ao acolhimento do pleito só virá com o juízo de cognição plena, após instrução probatória.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão dos efeitos dos Termos de Embargo nº. 689887-E e 689888-E até ulterior decisão, autorizando-se o uso dos recursos hídricos necessários.

Intime-se o autor para aditar a petição inicial, nos moldes do art. 303 § 1º, do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, vez que se trata de demanda cujo objeto envolve direito indisponível, acerca do qual, em princípio, não se admite autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC).

Aditada a petição inicial, cite-se o IBAMA para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Intimem-se, para ciência e cumprimento. Cumpra-se.

Formosa/GO, data do registro eletrônico.



Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS - 30/08/2021 19:40:29
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null